



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS

1. DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1.1. QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR:

Nome	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
CNPJ	33.647.553/0001-90
Endereço	Rua Álvaro Chaves, nº 41, Laranjeiras, CEP 22.231-220

1.2. QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

Nome	Mário Henrique Guimarães Bittencourt
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seus advogados, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, § 2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada, com as concessões mútuas ajustadas, à quitação dos débitos fiscais e das multas processuais objeto do presente de acordo com a atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual fica acertado que:

2. DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos fiscais, inscritos em dívida ativa da União ou não, ajuizados ou não contra o devedor acima identificado, além das multas processuais fixadas pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101, por meio de PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantias, visando o encerramento do litígio judicial e a quitação dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O devedor aceita as condições do plano de amortização dos débitos fiscais e multas processuais, assumindo as seguintes obrigações:

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-010

- a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
- b) pagamento em prestações mensais do saldo remanescente dos débitos objeto do NJP;
- c) oferecimento de garantias idôneas, desde que observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980;
- d) quitação dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa da União ou não, ajuizados ou não, além das multas processuais fixadas pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101;
- e) constrição de recebíveis futuros oferecidos pelo devedor;
- f) condição resolutória a ulterior homologação judicial.

CLÁUSULA 2ª. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

CLÁUSULA 3ª. O devedor identificado no presente NJP confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida ativa da União estão relacionados no Anexo I, bem como as multas processuais fixadas pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão prevista no *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, independentemente da vinculação das guias de arrecadação.



3. DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. Os depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101 serão aproveitados para pagamento ou amortização dos débitos objeto do presente acordo, através da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal pelo Juízo da 10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, a quem será submetido o presente termo para homologação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tais débitos se referem:

- a) aos débitos federais vencidos e não pagos, inscritos ou não, relacionados no Anexo II;
- b) às prestações mensais em atraso das diversas modalidades de parcelamento dos débitos fiscais em vigor, inscritos em dívida ativa da União ou não, com exceção do PROFUT-PGFN, discriminados no Anexo III;
- c) à parte das multas diária e pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça fixadas pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101, conforme apurado no Anexo IV;
- d) às prestações mensais em atraso do PROFUT-PGFN; e
- e) à antecipação das últimas prestações mensais vincendas do PROFUT-PGFN em ordem decrescente das respectivas datas de vencimento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

CLÁUSULA 5ª. O aproveitamento dos valores depositados será realizado a partir do depósito mais recente para o mais antigo, de acordo com as operações indicadas abaixo.

§ 1º. Os débitos mencionados nas alíneas “a” e “b” serão pagos a partir do levantamento dos valores depositados e imediato recolhimento dos documentos de arrecadação listados nos Anexos II e III. Para tanto, serão utilizados os depósitos judiciais mais recentes, seguindo-se a ordem crescente de antiguidade até o limite necessário para quitação dos débitos indicados.

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

§ 2º. Em seguida, serão quitados os débitos mencionados na alínea “c”, através do levantamento dos valores depositados e imediato recolhimento dos documentos de arrecadação listados no Anexo IV.

§ 3º. Por fim, os depósitos judiciais mais antigos serão transformados em pagamento definitivo para quitação dos débitos mencionados nas alíneas “d” e “e”.

§ 4º. O valor remanescente dos débitos mencionados na alínea “c” não quitados mediante o aproveitamento dos depósitos judiciais será pago pelo devedor da seguinte forma:

a) a importância total de R\$ 3.221.086,41 (três milhões, duzentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) será paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 98.236,75 (noventa e oito mil, duzentos e trinta e seis mil reais, setenta e cinco centavos) cada uma, com vencimento todo dia 5, a partir do mês de dezembro/2019;

b) excepcionalmente, o pagamento da prestação referente ao mês de dezembro/2019 será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis após a intimação da decisão que homologar o presente NJP;

c) o devedor oferece em garantia os direitos creditórios oriundos do contrato de patrocínio celebrado com [REDACTED]

d) as partes requerem, após a homologação judicial do presente NJP, que seja determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro a intimação da empresa patrocinadora, a fim de que esta providencie a retenção e o recolhimento da prestação mensal, no valor informado na alínea “a”, devidamente atualizado, antes de efetuar o pagamento do montante devido ao FLUMINENSE;

e) considerando que o término do prazo de vigência do aludido contrato é anterior à data de vencimento da última das 36 (trinta e seis) prestações mensais aqui ajustadas, o devedor se

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-010

compromete a apresentar novos direitos creditórios, livres e desembaraçados, em valor suficiente para que as respectivas fontes pagadoras efetuem o recolhimento integral das prestações mensais sem a necessidade de complementação por parte do devedor, devendo fazê-lo até 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do último pagamento previsto no contrato anteriormente oferecido;

f) tais prestações mensais deverão ser pagas mediante o recolhimento de GRU, com os seguintes dados:

Fato Gerador	Documento utilizado	Código de Recolhimento	Título do Código de Recolhimento	Unidade/Gestão favorecida	Nome da Unidade Gestora
Recolhimento para a União de Multas por Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição previstas no Código de Processo Civil, tais como: descumprimento dos provimentos mandamentais (art. 14, parágrafo único); embargo protelatório (art. 538, parágrafo único); agravo infundado (art. 557 parágrafo segundo)	GRU	18804-2	MULTA P/ ATO ATENTATORIO EXERCICIO JURISDICA0	UG 170500, Gestão 00001	STN

§ 5º. O não pagamento de 2 (duas) prestações mensais, consecutivas ou alternadas, acarretará o vencimento antecipado da dívida remanescente, independentemente de prévia notificação, manifestando o devedor desde logo anuência com a realização de novas constrições judiciais, preferencialmente em dinheiro, na forma do art. 854 do CPC.

§ 6º. O mesmo ocorrerá na hipótese de descumprimento das obrigações previstas na alínea "e" do parágrafo 4º e na cláusula 6ª.

4. DAS DEMAIS CONDIÇÕES



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

CLÁUSULA 6ª. O executado se compromete a desistir de todos os recursos interpostos nos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101, em curso perante o juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, ainda não julgados de forma definitiva, em qualquer grau de jurisdição, devendo comprovar o cumprimento dessa obrigação através da juntada de cópia das petições de desistência e respectivos protocolos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que homologar o presente NJP.

CLÁUSULA 7ª. O devedor declara que está de pleno acordo com a sistemática utilizada e com os cálculos aritméticos realizados, conforme planilha que acompanha a petição referente ao Evento 868 (Anexo8) dos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101, salvo em relação ao termo final de incidência da multa diária imposta pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. No tocante à multa diária arbitrada na decisão referente ao Evento 212 dos autos da Execução Fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101, cujo cabimento e valor se tornaram definitivos em razão do compromisso de desistência do Agravo de Instrumento nº 0104221-51.2014.4.02.0000, as partes acordam que o termo final de incidência da referida penalidade é o dia 21/02/2019, data em que foi efetuado o último depósito judicial para fins de integralização da garantia relativa aos créditos tributários objeto da mencionada execução fiscal.

CLÁUSULA 8ª. O presente NJP é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, ficando, porém, sujeito à condição resolutória de sua ulterior homologação pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Declara-se que, na data de assinatura do presente acordo, todos os débitos do executado junto à Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se listados nos anexos deste termo, e que a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa depende da homologação das condições aqui estabelecidas

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-010

e da efetivação dos procedimentos necessários à regularização destes débitos através da utilização dos depósitos judiciais.

Assim, estando livremente ajustados, as partes firmam o presente para que produza os regulares efeitos.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.

SILVIO BASTOS ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

BRUNO BRODBEKIER
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe Substituto da DIGRA/PRFN2

LEONARDO PESTANA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União
na 2ª Região

MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES
BITTENCOURT
Presidente do Fluminense Football Club

HERALDO ASSED IUNES FILHO
Vice-Presidente Jurídico do Fluminense
Football Club
OAB/RJ nº 55.381



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-010

Anexo I – inscrições em DAU

Inscrições objeto da execução fiscal nº 0504015-39.2007.4.02.5101

Nº da Inscrição	Nº do processo administrativo	Valor atualizado em 09/12/2019
70 2 06 011932-30	10768 528230/2006-14	R\$ 13.732.133,42
70 2 06 011933-10	10768 528231/2006-69	R\$ 8.184.375,64
70 2 06 011934-00	10768 528232/2006-11	R\$ 7.545.797,01
70 7 06 006119-99	10768 528233/2006-58	R\$ 1.654.382,30
70 7 06 006120-22	10768 528234/2006-01	R\$ 260.286,32
TOTAL		R\$ 31.376.974,69

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

Anexo II – débitos federais vencidos e não pagos, inscritos ou não

Identificação do tributo	Valor atualizado	Documento de arrecadação ¹
Processo devedor no SIEF-processos (12448.730750/2019-58)	R\$ 1.089.682,98	Fls. 43/44
Débitos correntes SIEF	R\$ 530.464,19	Fls. 45/54
Débitos Previdenciários – SICOB	R\$ 2.596.379,33	Fls. 60/65
Divergência de GFIP – competência 10/2019	R\$ 570.399,45	Fls. 66/67
Inscrição nº 70 5 19 008216-58	R\$ 633.964,02	Doc. 04

¹ Referência à documentação constante do dossiê vinculado nº 13031.089725/2019-31

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



Anexo III – prestações mensais em atraso relativas às diversas modalidades de parcelamento, com exceção do PROFUT-PGFN

Tipo de parcelamento	Mês de vencimento da parcela	Valor atualizado	Documento de arrecadação ²
PERT II – Demais Débitos (RFB)	10 e 11/2019	R\$ 154.811,70	Fls. 55/56
Profut – Demais Débitos (RFB)	09, 10 e 11/2019	R\$ 366.980,88	Fls. 57/59
PERT – PREV (RFB)	11/2019	R\$ 24.528,58	Fls. 68
PROFUT PREV	09, 10 e 11/2019	R\$ 605.783,05	Fls. 69/71
Parcelamento Lei nº 10.522 PREV nº 62640679-0 (RFB)	09, 10 e 11/2019	R\$ 57.041,61	Fls. 72/74
Parcelamento Lei nº 10.522 PREV nº 62640680-3 (RFB)	09, 10 e 11/2019	R\$ 52.734,81	Fls. 75/77
Parcelamento Lei nº 10.522 PREV nº 62642012-1 (PGFN)	09, 10 e 11/2019	R\$ 50.367,99	Fls. 78/80
Parcelamento Lei nº 10.522 PREV nº 62887442-1 (PGFN)	10 e 11/2019	R\$ 32.675,90	Fls. 81/82
Parcelamento Lei nº 10.522 PREV nº 62887465-0 (PGFN)	09, 10 e 11/2019	R\$ 35.888,82	Fls. 83/85
Parcelamento Lei nº 10.522 nº 2551748 (PGFN)	09, 10 e 11/2019	R\$ 114.618,69	Doc. 01
Parcelamento Lei nº 10.522	09, 10 e 11/2019	R\$ 283.126,65	Doc. 02

² Referência à documentação constante do dossiê vinculado nº 13031.089725/2019-31



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-010

nº 2551872 (PGFN)			
Parcelamento Lei nº 10.522 nº 2761257 (PGFN)	11/2019	R\$ 46.817,02	Doc. 03

Dossiê nº 13031.098570/2019-24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 724, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

Anexo IV – apuração da parte relativa às multas que será quitada mediante o aproveitamento dos depósitos judiciais

Multa por ato atentatório à dignidade da justiça (5% do crédito executado)

Valor das inscrições em 21/02/2019³ = R\$ 30.857.891,43

Valor da multa = R\$ 1.542.894,57

Multa diária pelo descumprimento da ordem judicial: R\$ 5.000,00, no período de 15/08/2014 a 21/02/2019 = R\$ 8.370.815,46

Valor consolidado das multas = R\$ 9.913.710,03

Valor a ser utilizado para pagamento das multas na forma da CLÁUSULA 5ª, § 2º = R\$ 6.692.623,62

³ Data em que os depósitos se tornaram suficientes para assegurar a integralidade do crédito executado.